

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2011 (nº 7.577, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar 47 (quarenta e sete) cargos de analista judiciário no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região, sediado na cidade de Salvador e com jurisdição sobre o Estado da Bahia (art. 1º e Anexo).

O art. 2º dispõe que os recursos financeiros decorrentes da Lei que se quer aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Tribunal no orçamento geral da União.

A prevista criação dos cargos, de acordo com o art. 3º, *fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Entretanto, se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos* (parágrafo único).

A justificação menciona que o projeto foi encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, tendo sido a criação dos 47 cargos aprovada pelo Colegiado em 9 de junho de 2009. Em seguida, assinala que o TRT da 5ª Região justificou a necessidade de criação dos 47 cargos de analista judiciário em face do aumento de sua movimentação processual, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 impôs aumento de demanda para a Justiça Trabalhista, e ao mesmo tempo exigiu garantia de duração razoável do processo.

O Tribunal argumentou, ainda, que o quantitativo de seus cargos é consideravelmente menor do que o de outros tribunais regionais, e que, atualmente, o número de cargos de Técnico Judiciário pertencente ao quadro é muito superior ao de Analista Judiciário, o que justifica a iniciativa sob comento, em consideração à necessidade de equacionamento dos serviços judiciários que necessitam de especialização voltada à atividade fim do Tribunal.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e também, com emendas, na Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

O Conselho Nacional de Justiça, após análise da iniciativa, concluiu que a criação dos 47 cargos realmente promove o equilíbrio da equação entre os técnicos e analistas judiciários no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, contribuindo para a diminuição da taxa de congestionamento dos processos e incidindo, dessa forma, positivamente na atividade fim do tribunal.

II – ANÁLISE

O projeto encontra pleno fundamento nos preceitos constitucionais e jurídicos, especialmente no art. 96 da Lei Maior que, na letra *b* do seu inciso II, atribui privativamente aos Tribunais Superiores propor ao Poder Legislativo *a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

No intento de mais bem equacionar os serviços em seus quadros, a proposição se emparelha com os mesmos motivos que trouxeram a lume a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cujo propósito não foi outro senão oferecer à sociedade maior satisfação na prestação jurisdicional relativa às demandas trabalhistas, cada vez mais numerosas e constantes. A criação dos cargos, já demonstrada a sua necessidade, encontra total acolhida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, princípio fundamental assegurador da razoável duração do processo e dos meios que possam garantir a celeridade de sua tramitação.

Outrossim, informamos que a despesa relativa à criação das Varas do Trabalho e dos cargos de Juiz objetos do Projeto sob estudo encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no seu Anexo V.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2011.

Sala da Comissão, em setembro de 2011

, Presidente

, Relator